



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316968**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353547-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados FABIO CONRADO ANDRADE SERAFIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAIS EVANGELISTA ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 47785**

**AGRAVO Nº: 2353547-08.2024.8.26.0000**

**COMARCA : São Paulo**

**AGTE. : Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**AGDO. : Fabio Conrado Andrade Serafim (menor,  
representado)**

**JUIZ DE ORIGEM : André Augusto Salvador Bezerra**

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, mantendo a incidência de multa diária e o bloqueio de valores. Cumprimento provisório instaurado contra operadora de planos de saúde, visando o pagamento de astreintes e o custeio integral do tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista. Agravante sustenta que não houve descumprimento da decisão judicial e, subsidiariamente, pleiteia a redução da multa e a reversão do bloqueio de valores. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento para afastar ou reduzir as astreintes impostas pelo descumprimento de obrigação de fazer, bem como para reverter a ordem de bloqueio de valores. III. Razões de Decidir. A operadora de saúde não demonstrou o cumprimento tempestivo da decisão judicial. Valor da multa não se mostra exorbitante, pois reflete a inércia da agravante e a necessidade de garantir a efetividade da decisão, sendo compatível com o custo do tratamento requerido. IV. Dispositivo. DECISÃO PRESERVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47785).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação (fls. 186 do processo principal). Origina-se de **cumprimento provisório de sentença** proposto por **Fabio Conrado Andrade Serafim (menor, representado)** em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** (processo nº

1048771-80.2023.8.26.0100, cumprimento provisório n. 0005126-85.2024.8.26.0100).

A agravante sustenta, em suma, que não houve descumprimento da decisão judicial. Subsidiariamente, afirma que a multa é excessiva. Sustenta, ainda, a necessidade de reverter a ordem de bloqueio de valores. Há requerimento de **suspensão dos efeitos da decisão agravada**.

Ciência da decisão em **29/10/2024**.  
Recurso interposto em **14/11/2024**. O preparo foi recolhido.

**Prevenção** pelo processo n° 2081925-47.2024.8.26.0000.

Efeito suspensivo indeferido (fls.89/91). Contraminuta apresentada (fls. 94/99). A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer (fls. 104/107). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

### É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência, na qual o requerente, que possui Transtorno do Espectro Autista, solicita a realização das terapias multidisciplinares.

Como não houve cumprimento de decisão liminar de fls. 213/214 de origem, o autor instaurou cumprimento de sentença exigindo o pagamento de multa diária no **valor total de R\$ 30.000,00** (soma de 15 dias), além do custeio integral do tratamento, no **valor de R\$ 14.700,00**.

A executada apresentou impugnação, alegando que não houve descumprimento da decisão judicial.

Houve determinação de bloqueio de valores.

Sobreveio, então, a decisão agravada, que possui o seguinte teor:

*“Em nenhum Momento a parte executada cumpriu o ônus de comprovar o tempestivo*

*cumprimento da medida judicial. E mais, bastava ter cumprido-a para não ter de solver o valor que agora alega ser elevado, cabendo notar que a execução provisória é admitida, ainda mais quando se discute medida urgente. Rejeito a impugnação, devendo a parte exequente juntar cálculo do débito, esclarecendo o que foi pago e o que resta pagar (bem como o fundamento da cobrança)”.*

Sustenta a agravante a inexistência de descumprimento da decisão judicial, pleiteando, alternativamente, a redução do valor das astreintes.

A irresignação não prospera.

Como salienta a decisão recorrida, a operadora não demonstrou haver cumprido a decisão no prazo concedido. O valor da multa se avolumou pelo descumprimento reiterado da obrigação, mas não se tornou exorbitante considerando o valor do tratamento, que é contínuo.

Não há óbice à continuidade da execução, já que o processo principal recebeu sentença que confirmou a tutela concedida (fls. 669/671 de origem) e não há notícia de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

O descumprimento reiterado da obrigação restou demonstrado nos autos do cumprimento provisório de sentença, conforme documentos apresentados pelo agravado.

Diante desse contexto, inexistente fundamento jurídico para a redução ou afastamento das astreintes, que foram fixadas em valor razoável e proporcional, considerando-se o caráter coercitivo da penalidade, consoante o disposto nos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o parecer da **Procuradoria Geral de Justiça** corroborou a decisão agravada ao destacar que a agravante não demonstrou o efetivo cumprimento da ordem judicial, limitando-se a alegar genericamente a inexistência de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**